



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349885

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2092222-79.2025.8.26.0000, da Comarca de Barretos, em que é agravante FABRÍCIO HENRIQUE TAVEIRA, é agravado GRÊMIO RECREATIVO E ESPORTIVO COLORADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ALVARO PASSOS

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49954/TJ – Rel. Álvaro Passos - 2ª Câmara de Direito Privado
Agravo de Instrumento nº 2092222-79.2025.8.26.0000
Agravante: FABRÍCIO HENRIQUE TAVEIRA
Agravado: GRÊMIO RECREATIVO E ESPORTIVO COLORADO
Comarca: Barretos – 2ª Vara Cível
Juiz de 1ª Inst.: Luiz Fernando Silva Oliveira

EMENTA

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – Caracterização – Multa – Fixação – Necessidade – Sentença mantida – Ratificação dos fundamentos do "decisum" – Aplicação do art. 252 do RITJSP/2009 – Recurso improvido.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos do cumprimento de sentença, condenou o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Inconformado, pretende o recorrente a revisão do decisório, com base nos argumentos expostos na minuta de fls. 01/05.

Sendo desnecessárias as informações do MM. Juiz e a manifestação da parte contrária, o recurso foi remetido, diretamente, para julgamento virtual, com base nos art. 937, VIII, do CPC e do art. 146, § 2º, do RITJSP, em que somente cabe sustentação oral “no agravo de instrumento

interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência”.

É o breve relatório.

A r. decisão deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo improvimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Tal dispositivo estabelece que *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*, e tem sido amplamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos¹.

O COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece *“a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum”* (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

¹ Anote-se, dentre tantos outros: AI nº 99010271130-7, Rel. Des. Caetano Lagrasta, em 17/09/2010; Apelação 99109079089-9, Rel. Des. Moura Ribeiro, em 20/05/2010; Apelação nº 990.10.237099-2, Rel. Des. Luiz Roberto Sabbato, em 30.06.2010; Agravo de Instrumento 99010032298-2, Rel. Des. Edgard Jorge Lauand, em 13/04/2010; Apelação 991.09.0841779, Rel. Des. Simões de Vergueiro, em 09/06/2010; Apelação 991000213891, Rel. Des. Paulo Roberto de Santana, em 09/06/2010; Apelação nº 99208049153-6, Rel. Des. Renato Sartorelli, em 01/09.2010; Apelação nº 992.07.038448-6, São Paulo, Rel. Des. Cesar Lacerda, em 27/07/2010; Apelação nº 99206041759-4, Rel. Des. Edgard Rosa, em 01/09/2010; Apelação nº 99209075361-4, Rel. Des. Paulo Ayrosa, em 14/09/2010; Apelação nº 99202031010-1, Rel. Des. Mendes Gomes, em 06/05/2010; Apelação nº 99010031067-4, Rel. Des. Romeu Ricupero, em 15/09/2010.

Consigna-se que, corretamente, a r. sentença assentou condenar o exequente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, com fundamento no incisos I, III, V e VI, do artigo 80, do Código de Processo Civil, por alterar a verdade dos fatos e resistência injustificada na interposição de recurso improvido:

Art. 80: “Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; (...)

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; (...)

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

Transcreva-se, por oportuno: “Fls. 302/305: Razão assiste à executada em sua alegação de que não houve intimação nestes autos para pagamento do débito, isto porque o exequente tumultua os autos apresentado valores que destoam do título executivo judicial, e das decisões proferidas nesta execução. Na decisão de fls. 235/238, determinei que o exequente apresentasse memória do débito atualizada, sem incidência das penalidades no artigo 523 do CPC. Após o exequente apresentou valores totalmente dissociados com a realidade desta execução, que foram integralmente rejeitados pela decisão de fls. 269/270. Após esta decisão o exequente ingressou com o incidente de desconconsideração de personalidade jurídica, e depois desistiu do incidente, que foi julgado improcedente. Diante de tal situação, não apreciei a impugnação de fls. 302/305 à memória do débito que foi apresentada às fls.297/298, e o pedido de condenação do exequente às penas do artigo 81 do CPC, o que passo a fazer neste momento. Razão

assiste à executada em sua impugnação, porque o exequente ao apresentar a memória do débito, atualizou a condenação de danos morais desde a data do fato danoso, em total contrariedade ao disposto no Acórdão de fls. 205/234. Na petição sigilosa apresentada, embora tenha o exequente corrigido a data de referência para o correção monetária, incluiu novamente as penalidades do artigo 523, em expresse descumprimento da decisão de fls. 235/238. Ou seja, até o momento o exequente não apresentou uma única planilha correta do valor do débito, apta a ensejar a intimação da parte executada para pagamento. Conforme restou evidenciado nesta decisão, a todo momento o exequente tumultua o feito, e faz pedidos que contrariam as disposições deste juízo, requerendo o que, sabidamente, não lhe é de direito, e isto é litigância de má-fé. Ante o exposto, acolho a impugnação e rejeito a memória do débito de fls. 297/298, bem como aquela apresentada com a petição sigilosa. Declaro o exequente litigante de má-fé, nos termos do artigo 80, incisos I, III, V e VI do CPC, e condeno-o ao pagamento de multa no importe de 1% sobre o valor do débito executado por ele apontado (R\$557.801,42). Para prosseguimento do feito, determino que o exequente apresente memória atualizada do débito, no prazo de 15 dias, observando estritamente os ditames do acórdão de fls. 205/234, sob pena de majoração da multa aplicada em caso de novos pleitos dissociados do título executivo judicial.”

Registre-se que a mera insatisfação da parte, acerca do quanto decidido, não tem o condão de promover sua modificação. Assim, mantém-se a decisão ora impugnada.

E outros fundamentos são dispensáveis, diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. decisão, e aqui expressamente adotados para evitar inútil e desnecessária repetição, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente **prequestionada**, nesta

instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Na hipótese de oposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, fica registrado que seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, não cabe sustentação oral.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

ALVARO PASSOS

Relator